



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03202/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00210/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03202/09, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Sr. Damísio Mangueira da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Triunfo, no exercício financeiro de 2008:

1. divergência entre os registros da Despesa Corrente apresentados na PCA e no SAGRES, no valor de R\$ 31.528,19;
2. lançamentos de direitos a receber pelo Município em contas do Balanço Patrimonial que inexistiam;
3. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 229.289,52, correspondendo a 2,73% da despesa orçamentária total do exercício;
4. aplicação de 55,69% das receitas do período em remuneração e valorização do magistério;
5. gastos com contratação de pessoal por tempo determinado, em detrimento ao princípio do concurso público, bem como não encaminhamento da documentação correlata para o exame desta Corte, descumprindo a Resolução Normativa RN TC 103/98;
6. despesas não comprovadas com a empresa Soares Construção Ltda., no montante de R\$ 196.748,64;
7. recolhimento de obrigações patronais em montante inferior ao devido;
8. despesas não comprovadas com a locação de veículos da Locadora Ronivel Ltda., totalizando R\$ 32.000,00.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03202/09

101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **TRIUNFO**, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas:

- desequilíbrio das contas públicas, em razão de déficit de 2,47% no balanço orçamentário;
- insuficiência financeira de R\$ 202.720,35 para atender os compromissos de curto prazo no encerramento do exercício.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB em exercício.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03202/09

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral junto ao TCE/PB em exercício